



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001588-41.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes/apelados VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA e CONSÓRCIO INTERVIAS, é apelado/apelante LUIZ FERNANDO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso das rés. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001588-41.2023.8.26.0609

Aptes/Apdos: Viação Pirajuçara Ltda e Consórcio Intervias

Apelado: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo
S/A – Emtu/sp

Apelado/Apelante: Luiz Fernando da Costa

Comarca: Taboão da Serra

Juiz(a) de primeiro grau: Pedro Corrêa Liao

Voto n. 5731

EMENTA: Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais, por acidente de trânsito – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes.

1.- Recurso da ré (proprietária do ônibus) – Ilegitimidade ativa – Rejeição – Teoria da asserção – Condições da ação analisadas pelos relatos da petição inicial – Precedente do STJ – Autor que alega ser proprietário do veículo danificado – Mérito – O ônibus, de propriedade da apelação, foi furtado, enquanto estava estacionado no ponto final – O furtador, na condução do coletivo, colidiu em diversos veículo, dentre eles o do autor, que estava estacionado de frente à sua residência – Responsabilidade civil objetiva da empresa de transporte coletivo – Art. 37, § 6º, CF/88 – Tema nº 130, repercussão geral do STF – Nexo de causalidade – Existência – Rejeição de tese de caso fortuito, força maior e fato de terceiro – O ônibus estava estacionado com as chaves na ignição, em local acessível a transeunte, fato que foi essencial para a consumação do furto – Não fosse isso, o veículo não seria subtraído, ainda que estivesse com as portas trancadas – Evento que era evitável, além de previsível, o que afasta hipóteses de exclusão do nexo de causalidade – Entendimento doutrinário – Dano material –

Comprovação – O automóvel do autor estava estacionado quando foi atingido pelo ônibus – A força do impacto projetou o carro contra a parede de estabelecimento comercial – A prova documental evidencia a extensão dos danos – Foram apresentados três orçamentos, sendo acolhido o de menor valor, que é, inclusive, catorze mil reais mais barato, em comparação àquele emitido por concessionária autorizada – Tese de superfaturamento dos orçamentos não comprovada, sobretudo porque a ré não quis a produção de prova pericial, na fase respectiva – Comprovado o dano e a relação da causalidade, impositiva a obrigação de indenizar – Lucros cessantes – Razão assiste à apelante – A suposta atividade como motorista de aplicativo e o que deixou de lucrar ficou controvertida na contestação – Assim, competia ao autor a prova dos fatos constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, CPC) – Dele, porém, não de desincumbiu – As telas juntadas não contêm indicação da pessoa a que se refere, ou do veículo supostamente usado no transporte – Na fase respectiva, o autor não quis a produção de outras provas – Lucros cessantes não comprovados – Condenação afastada, nesse ponto – Apelação parcialmente provida.

2. Recurso do autor – Pretensão de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais – Sem razão – O apelante não comprovou os danos extrapatrimoniais suportados em razão ao acidente de trânsito sem vítima – Precedente do STJ – Inexistência de violação de direitos da personalidade – Sentença mantida, nesse particular – Apelo desprovido.

3. Recurso da corré Consórcio – A solidariedade entre as consorciadas e consórcio não se presume; decorre de lei ou

da vontade das partes (art. 265, CC/02, e art. 278, § 1º, Lei nº 6.404/76) – Segundo entendimento do STJ, o consórcio apenas responderá solidariamente se houver previsão contratual nesse sentido – No caso, o instrumento de consórcio não prevê responsabilidade solidária em caso de acidente de trânsito, mas apenas quanto às obrigações perante a EMTU – Anote-se, ainda, que, ao caso dos autos, não se aplica o CDC, pois ausente relação de consumo – Ausente responsabilidade solidária, dá-se provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido em relação ao Consórcio.

Sentença reformada em parte – Apelação do autor desprovida e das rés parcialmente providas, com redimensionamento dos encargos de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de apelações contra a sentença de fls. 500/503, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido, para *“condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais na quantia de R\$ 14.454,54 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP, desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, bem como ao pagamento do valor de R\$ 1.321,01 (um mil, trezentos e vinte e um reais e um centavo) a título de lucros cessantes, devendo ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data do acidente”*.

Opostos embargos de declaração (fls. 508/511),

foram rejeitados (fls. 553).

As partes buscam a reforma do pronunciamento judicial.

Os réus, Viação Pirajuçara Ltda. (fls. 512/529) e Consórcio Intervias (fls. 533/548), alegam: i) ilegitimidade ativa, pois o autor não comprovou ser o proprietário do veículo acidentado. O contrato de financiamento e registro no órgão de trânsito estão em nome de outras pessoas, e não do apelado; ii) ilegitimidade passiva do Consórcio, que é desprovido de personalidade jurídica (art. 278, Lei das Sociedades Anônimas), e, ainda, porque o ônibus envolvido no acidente pertence à corré Viação Pirajuçara Ltda.; iii) a falta de nexo de causalidade. O ônibus foi furtado, e o furtador, na condução do coletivo, causou o acidente. Não houve facilitação da ação criminosa, pois as portas do coletivo estavam fechadas. Falam em caso fortuito externo. Argumentam que os orçamentos apresentados estão superfaturados, em nítida pretensão de enriquecimento ilícito. Negam a existência de lucros cessantes. Não existem provas de que o automóvel fosse utilizado para atividades profissionais. Ao final, pedem o provimento dos recursos, para julgar improcedente o pedido inicial.

De outro lado, em seu recurso (fls. 567/578), o autor, Luiz Fernando da Costa, sustenta que sofreu danos morais, e pede indenização de R\$ 20.000,00. Fala que o acidente retirou o sustento de sua família, já que trabalhava como motorista por aplicativo, e até o momento o automóvel não foi reparado. Sem fonte de renda, ficou dependendo da ajuda de amigos e familiares para sobreviver. Sustenta a violação a seus direitos da personalidade. Pede, ao final, o provimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do recurso.

Contrarrrazões nas fls. 555/560, 561/565, 579/589 e 593/599

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na espécie, é incontroverso que, em 10/02/2023, o ônibus de propriedade da Viação Pirajuçara Ltda. (placa ECM-4773) colidiu com o veículo Fiat/Uno Sporting (placa JAF-3G90), que estava estacionado na frente da residência do autor.

Também não se discute que, no momento do acidente, o coletivo era conduzido por Rafael Luiz dos Santos, pessoa que, pouco antes, havia subtraído (furtado) a coisa no “ponto final da linha 089, Jd. São Judas – Embu Centro”

O propósito recursal se resume em apurar a responsabilidade civil daí decorrente.

Primeiro, o recurso da ré Viação Pirajuçara Ltda. (fls. 512/529).

Sem razão, quanto à tese de ilegitimidade ativa.

As condições da ação (dentre elas, a legitimidade da parte e interesse processual), segundo entendimento jurisprudencial dominante, são analisadas pelo simples relato da petição inicial, independentemente se verdadeiros ou não. O resto é questão de mérito.

A respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, as condições da ação, como a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação. 1.1. Havendo fatos imputados à demandada, que conduzem, no entendimento dos autores, ao pedido à ela direcionado, não há falar em ilegitimidade passiva. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.789.501/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

O autor alega ser o dono do veículo Fiat/Uno Sporting 1.4, placa JAF-3G90, avariado no acidente. Na petição inicial, ele esclareceu que o contrato de financiamento está em nome de terceira pessoa, porque não tinha crédito para fazê-lo em seu próprio nome. É o quanto basta, pois, ao reconhecimento de sua legitimidade.

Quanto ao mérito dessa questão, o autor está em posse do veículo (fato incontroverso), o que faz presumir ser ele o proprietário (art. 1.267, CC/02), em razão da tradição operada.

Aliás, na delegacia de polícia, ele se apresentou como uma das vítimas (fls. 44/51), e nada sugere que a versão apresentada nos autos (no que se refere ao domínio do veículo em questão) esteja em desconformidade com a verdade, sobretudo porque a ré não provou o contrário (art. 373, inc. II, CPC).

Superado esse ponto (e agora avançando sobre os

requisitos do dever de indenizar), **a responsabilidade civil** das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como é o caso das concessionárias de serviço de transporte público coletivo, é **objetiva e independe do exame da culpa em sentido amplo** (art. 37, § 6º, da CF/88).

Basta, para existência do dever de indenizar, a demonstração da conduta (ação ou omissão) e da relação de causalidade entre ela e o dano causado.

Sobre o tema, confira-se precedente do STF (tema nº 130, da repercussão geral):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(RE 591874, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26-08-2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820 RTJ VOL-00222-01 PP-00500).

Não se vislumbra, na espécie, nenhuma hipótese de exclusão do nexo de causalidade.

Segundo o art. 393, parágrafo único, do CC/02, a caracterização de evento fortuito ou força maior está subordinada a inevitabilidade ou imprevisibilidade do fato.

A respeito, escrevem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Manual de Direito Civil, Saraiva, 2018, pág. 958/959):

“Sem pretender pôr fim à controvérsia, uma vez que seria inadmissível a pretensão, entendemos, como já dissemos alhures, que 'a caracterização básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a sua nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nesta última hipótese, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo)”

Tratando acerca da irrelevância prática da distinção conceitual entre caso fortuito e força maior, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Netto (Manual de Direito Civil,

volume único, Editora JusPodivm, pág. 779), identificam “o fortuito (ou força maior) como um fato externo a conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”. E concluem: “Daí inferimos os seus dois atributos: a externalidade e inevitabilidade”.

No caso concreto, o furto (e não roubo) do ônibus de propriedade da Viação Pirajuçara Ltda., no “ponto final da linha 089, Jd. São Judas – Embu Centro”, por Rafael Luiz dos Santos, **não constitui** caso fortuito.

Primeiro, é de se destacar, quando da subtração, o ônibus estava estacionado no ponto final da linha 089, de acesso livre a pessoas.

Depois, a prova dos autos evidencia que as chaves estavam na ignição. Trata-se de fator determinante e essencial para o êxito na ação praticada por Rafael.

Na delegacia de polícia, ele disse que, para se proteger de uma pessoa que o tentava agredir, adentrou no ônibus, cujas chaves estavam contato (fls. 49).

Além dessa confissão, não há indícios de que Rafael tenha feito uso de chave falsa ou ligação direta no coletivo subtraído. Não há sinais de adulteração.

Desse modo, a prova permite concluir, acima de qualquer dúvida razoável, que as chaves foram deixadas dentro coletivo.

Nessa perspectiva, pouca relevância tem a discussão se as portas do veículo estavam ou não trancadas.

Independentemente disso, o fato é que, sem as chaves, Rafael não teria conseguido furtar. Mas, como lá estavam, houve o furto, e, consequentemente, o acidente aqui tratado.

Note-se, ademais, que o fato de as chaves estarem no contato do ônibus foi percebida pelo furtador antes de ele entrar no veículo, como se pode ver de fl. 49: "...Viu que havia um ônibus estacionado com as chaves no contato e decidiu adentrar no veículo para com ele sair do local", mais um fator a demonstrar que tal circunstância foi preponderante para a prática do furto.

O evento (furto), portanto, era evitável, além de, em certa medida, ser também previsível, segundo as regras ordinárias de experiência.

Cabe salientar que, na espécie, trata-se de furto, no qual não há emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Tal particularidade evidencia a distinção entre o caso dos autos e os julgados citados pela ré na sua peça defensiva (fls. 359/360).

Igualmente, não se aplica ao caso a teoria do fortuito externo, assim compreendido como o fato que não guarda conexão com o devedor, empresa ou com a organização que imprimam ao negócio.

Tampouco o argumento de fato exclusivo de terceiro, pois, segundo entendimento doutrinário, “se o agente tinha condições de prever a ocorrência do fato de terceiro e se omitiu em adotar qualquer comportamento, já não lhe será facultada a excludente” (Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto,

obra citada, pág. 722),

Como visto, houve margem de contribuição da proprietária para o furto do ônibus, fato que também era previsível.

Em resumo, não se vislumbra nenhuma hipótese de exclusão do nexo de causalidade.

Agora, passo ao exame dos prejuízos.

Com relação aos danos emergentes, pelas imagens de fls. 2 e 467/470, é possível constatar, *ictu oculi*, a extensão das avarias causadas no veículo do autor.

A força do impacto projetou o automóvel contra a parede de um estabelecimento comercial. Os danos foram graves, e atingiram todos os lados do carro.

Foram juntados três orçamentos pelo autor, de estabelecimentos especializados, para comprovação dos custos para o conserto: *i)* R\$ 28.937,45 (fls. 52); *ii)* R\$ 16.150,00, (fls. 53); *iii)* R\$ 14.454,00 (fls. 54).

Não se trata de superfaturamento de orçamentos, mas dos custos efetivos para reparação dos extensos danos causados.

Salienta-se, ainda, que o orçamento acolhido pela sentença, no valor de R\$ 14.454,00, é o menor de todos. E, se comparado àquele emitido pela concessionária autorizada da Fiat, houve uma economia de mais de catorze mil reais (fls. 52).

Sem razão à apelante quanto à violação ao *Duty to mitigate the loss* (dever de mitigar o próprio dano) pelo autor. Este em

nada contribuiu para o acidente, tampouco se observa conduta contrária à boa-fé objetiva que, em tese, levou ao agravamento de seu prejuízo.

Some-se a isso o fato de que, na especificação de provas, a ré/apelante não requereu a produção de prova pericial no veículo avariado. O argumento de superfaturamento dos orçamentos não ficou demonstrado (art. 373, inc. II, CPC).

Comprovado, pois, o dano e a relação de causalidade impositiva a condenação da ré, proprietária do ônibus, ao ressarcimento.

Quanto aos lucros cessantes, prospera a irresignação recursal.

Na contestação (item 60, fls. 362; item 81, fls. 366 e item 83, fls. 367), a Viação Pirajuçara impugnou especificamente a existência de lucros cessantes e o suposto exercício da atividade de Uber pelo autor.

Os documentos de fls. 55/58 não fazem menção à pessoa que supostamente obteve os ganhos ali descritos, tampouco identificam o veículo que seria utilizado para realização das viagens.

Trata-se de fato que ficou controvertido, cujo ônus probatório recaia sobre o autor (art. 373, inc. I, do CPC).

Embora na réplica tenha solicitado a expedição de ofício à Uber, para envio dos extratos de últimos quatro meses (fls. 458, penúltimo parágrafo), na fase de especificação de provas (fls. 482), **o autor expressamente disse que não tinha mais provas a produzir** (fls. 496/494).

Diante disso, respeitada a convicção do juízo de primeiro grau, entendo que não ficou comprovado nos autos a quantia que o autor deixou de lucrar em razão do acidente. Aliás, sequer a atividade de motorista por aplicativo ficou evidenciada, já que, controvertido tal fato, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, inc. I, do CPC).

Assim, é o caso de parcial provimento da apelação de fls. 512/529, da Viação Pirajuçara Ltda, para **afastar a condenação da mencionada ré ao pagamento de lucros cessantes**, no valor de R\$ 1.321,01.

Agora, passo ao exame da apelação de fls. 567/578, do autor Luiz Fernando da Costa, que pretende exclusivamente a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Sem razão o apelante.

O STJ já se posicionou no sentido de que a indenização por dano moral em acidente automobilístico sem vítima (como é o presente caso) exige a “comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial”.

A respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais. 2. O dano moral *in re ipsa* reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes. 3. Não caracteriza dano moral *in re ipsa* os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais. 4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.653.413/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.)

No caso concreto, o autor fundamentou seu pedido de indenização na suposta cessação de sua atividade remunerada de Uber, da demora em resolver o caso e no abalo psíquico, que, toda vez que olha para o carro (ainda não consertado) se lembra do acidente.

Todavia, conforme já demonstrado, o exercício de atividade de motorista por aplicativo não ficou comprovada nos autos. E, ainda que assim não o fosse, tal fato – isoladamente – não implicaria prejuízo extrapatrimonial. Se fosse o caso, os danos daí decorrente ficariam restritos ao aspecto patrimonial.

Além disso, o simples acidente trânsito (qualquer que seja o motivo de sua ocorrência) não enseja dano moral. A avaria no veículo é consequência intrínseca e natural nesses casos.

Demais disso, havia latente discussão nestes autos, acerca da exclusão do nexo de causalidade. O tempo transcorrido para o desate da questão não pode ser imputado à parte, já que ela não deu causa a isso.

O acidente aconteceu dia 10/02/2023 e a ação foi movida já no dia 26/02/2023, ou seja, 16 dias depois. Não vislumbro, pois, perda do tempo útil ou de qualquer outro abalo imaterial suportado, contemporâneo ou antes ao ajuizamento da ação.

Ausente, portanto, violação a direito da personalidade, não há que se falar em danos morais.

Nesse sentido:

Apelação – Ação de indenização por lucros cessantes e dano moral. Litigância de má-fé – Inocorrência – O simples exercício do direito de recorrer não implica violação à boa-fé processual – Inexistência de caráter meramente protelatório aos recursos. Mérito - Acidente automobilístico – Autor que, em razão do acidente, ficou impossibilitado de exercer a atividade de motorista de aplicativo Uber - Lucros cessantes devidos pela média aritmética dos meses anteriores, contados da última viagem realizada – Quantificação a ser realizada em liquidação de sentença. Dano moral – Não ocorrência - Indenização afastada – O apelado não comprovou os danos extrapatrimoniais suportados em razão ao acidente de trânsito sem vítima – Precedente STJ –

Inexistência de violação de direitos da personalidade. Sentença parcialmente reformada – Recursos providos em parte.(TJSP; Apelação Cível 1014598-83.2019.8.26.0451; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023).

Por isso, nega-se provimento ao apelo do autor.

Finalmente, **passo ao exame do recurso do Consórcio Intervias (fls. 533/548).**

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

Quanto à tese de ilegitimidade ativa, a questão já foi analisada no início deste voto.

No mais, ainda que se entenda pela legitimidade *ad causam* (teoria da asserção), o Consórcio não tem responsabilidade civil pelos fatos narrados petição inicial.

Antes de tudo, cabe salientar que o CDC não se aplica ao caso concreto, porquanto ausente relação de consumo. Trata-se de “acidente de trânsito”, e autor não se equipara a consumidor.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Colisão envolvendo ônibus e motocicleta . Improcedência da ação. Apelo manejado pelo autor. Exame: **inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Autor que não é consumidor diretamente ou por equiparação .**

Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, por força do art. 37, § 6 da Constituição Federal. Controvérsia quanto à dinâmica do acidente. Ausência de presunção de culpa, dado que, pelas fotografias, houve colisão lateral . Testemunhas uníssonas quando à tentativa do motociclista, ora autor, de realizar manobra de ultrapassagem à direita, em via única, quando o coletivo realizava manobra sinalizada de ingresso em via também à direita, causando a colisão. Ausência de contradita em audiência ou de elementos que sustentem a alegação de suspeição das testemunhas. Conduta do autor que violou os art. 28 e 29, II e IX do Código de Trânsito Brasileiro . Culpa exclusiva da vítima. Manutenção da improcedência da ação. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO DESPROVIDO . (TJ-SP - Apelação Cível: 10049077320208260010 São Paulo, Relator.: Celina Dietrich Trigueiros, Data de Julgamento: 19/08/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2024)”.

Ausente, então, a relação de consumo, o julgado citado na sentença, para sustentar a legitimidade passiva e solidariedade do consórcio, não se amolda ao caso concreto, com o máximo respeito à convicção do juiz de primeiro grau.

Em *obiter dictum*, ainda que se tratasse de relação de consumo (conforme se verá em julgado do STJ citado mais a frente), a solidariedade prevista no art. 28, § 3º, do CDC, não alcança o consórcio em si considerado, mas apenas as sociedades consorciadas.

A solidariedade, como se sabe, não se presume;

resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC/02).

Ainda sobre o tema, o art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76 (Lei de Sociedade Anônima) estabelece a ausência de presunção de solidariedade entre as consorciadas, o que também inclui o consórcio (desprovido de personalidade jurídica):

“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, **sem presunção de solidariedade**” (destaquei).

O STJ, por sua vez, já decidiu que o consórcio (em si considerado) **apenas responderá solidariamente** com as empresas consorciadas, **se houver previsão contratual nesse sentido** (*REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018*).

A respeito, confira-se a ementa do referido julgado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS

CONSORCIADAS. ART. 28, § 3º, DO CDC. ILEGITIMIDADE DO PRÓPRIO CONSÓRCIO. 1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento por ônibus do transporte público coletivo. 2. O propósito recursal, para além da negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se as sociedades integrantes de consórcio para a prestação de serviço de transporte coletivo urbano, assim como o próprio consórcio, respondem solidariamente por acidente envolvendo ônibus de propriedade exclusiva de uma das empresas consorciadas. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Como regra geral, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). 6. Essa regra, no entanto, não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas normas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, notadamente quando está em jogo interesse que prepondera sobre a autonomia patrimonial das integrantes do consórcio. 7. Na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Essa exceção em matéria consumerista justifica-se pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor,

mediante o alargamento da base patrimonial hábil a suportar a indenização. 8. Não obstante, é certo que, por se tratar de exceção à regra geral, a previsão de solidariedade contida no art. 28, § 3º, do CDC deve ser interpretada restritivamente, de maneira a abarcar apenas as obrigações resultantes do objeto do consórcio, e não quaisquer obrigações assumidas pelas consorciadas em suas atividades empresariais. 9. **Ademais, a exceção em comento não alcança o próprio consórcio, que apenas responderá solidariamente com suas integrantes se houver previsão contratual nesse sentido.** 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.635.637/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)”.

Analisando o instrumento particular de constituição do consórcio em questão (fls. 412/427), não se vislumbra previsão de solidariedade entre o consórcio e suas consorciadas, para a situação aqui em exame (acidente de trânsito).

O item 5 (fls. 418), do mencionado documento, é expreso ao restringir a solidariedade **(apenas e tão somente)** às obrigações perante a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU, desde a fase licitatória até o final da execução do contrato de concessão. Nos demais atos, fatos e negócios jurídicos, cada consorciada responderá individual e isoladamente pelas responsabilidades que delas decorrerem.

Diante desse contexto, à míngua de previsão legal ou contratual, **o Consórcio Intervias (desprovido de personalidade**

jurídica) não responde civilmente (muito menos de forma solidária) pelos danos suportados pelo autor, em razão do acidente de trânsito provocado pelo ônibus de propriedade da consorciada Viação Pirajuçara Ltda.

Diante disso, dá-se parcial provimento à apelação de fls. 533/548, para, em relação ao Consórcio Intervias, julgar improcedente o pedido inicial.

Em resumo, a sentença deve ser parcialmente reformada, para: *i)* afastar a condenação ao pagamento de lucros cessantes; e *ii)* julgar improcedente o pedido em relação ao Consórcio Intervias.

Com relação à sucumbência, será observado o seguinte:

O autor arcará com as custas e despesas processuais adiantadas pelo Consórcio, e, diante da reciprocidade de decaimento, com metade daquelas pagas pela Viação Pirajuçara Ltda. Esta, por sua vez, arcará com metade daquelas adiantadas pelo autor.

Fixo os honorários advocatícios:

a) aos advogados do Consórcio Intervias, em 10% do valor atualizado da causa, a cargo do autor;

b) aos patronos da Viação Pirajuçara Ltda., em 10% sobre o proveito econômico por ela obtido, que corresponde ao que foi almejado na inicial de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) e lucros cessantes (R\$ 1.321,01), mas rejeitados nesta demanda, a serem pagos pelo autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

c) aos patronos do autor em 10% sobre o valor da condenação atualizada, a cargo da ré Viação Pirajuçara Ltda

Tais verbas, fixadas em desfavor do autor, ficarão sob condição suspensiva, na forma do art. 98, § 3º, CPC, em razão da gratuidade da justiça concedida (fls. 440/444).

Anoto, finalmente, que os percentuais previstos nos itens “a” e “b”, ainda que somados, não ultrapassaram o limite estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC (máximo de 20%).

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso do autor (fls. 567/578) e dá parcial provimento aos das rés (fls. 512/529 e 533/548), nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator